DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal de Sento Sé

ÍNDICE DO DIÁRIO

CONCORRÊNCIA - ELETRÔNICA
ATOS PARA PUBLICAÇÃO.....

ATOS PARA PUBLICAÇÃO

Prefeitura Municipal de Sento Sé
PRAÇA DR. JUVENCIO ALVES, SN PREDIO
CENTRO - SENTO SÉ - BA CEP: 47350-000
CNPJ: 13.692.736/0001-10

RESPOSTA AO "REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE DILIGÊNCIA E SANEAMENTO DE VÍCIO FORMAL"

Processo Administrativo nº 094/2025

Concorrência Eletrônica nº 005/2025

Requerente: MONTE SANTO EMPREENDIMENTOS EIRELI

I – DO CONTEÚDO DO REQUERIMENTO:

Trata-se de requerimento administrativo apresentado por licitante participante do certame, a qual foi considerada inabilitada em razão da ausência de apresentação de determinado documento exigido para fins de habilitação. No exercício do direito constitucional de petição, a requerente manifesta inconformismo quanto à decisão de inabilitação e solicita a abertura de diligência administrativa, com o objetivo de possibilitar a juntada do referido documento.

A licitante sustenta que o documento cuja ausência motivou a inabilitação é pré-existente à data da sessão pública, não se tratando de documento novo ou produzido posteriormente ao certame, mas apenas de peça que, por equívoco ou falha formal, não teria sido anexada no momento oportuno. Afirma, ainda, que a condição de habilitação exigida pelo edital sempre esteve presente, restando pendente apenas a sua comprovação formal nos autos.

No requerimento, a empresa argumenta que a vedação à apresentação de documentos novos não se aplica aos casos em que se busca apenas comprovar situação fática já existente à época da licitação, razão pela qual entende ser cabível a realização de diligência saneadora. Defende, nesse sentido, que a abertura de prazo para complementação documental atenderia aos princípios do formalismo moderado, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, sem prejuízo à isonomia entre os licitantes.

Prefeitura Municipal de Sento Sé
PRAÇA DR. JUVENCIO ALVES, SN PREDIO
CENTRO - SENTO SÉ - BA CEP: 47350-000
CNPJ: 13.692.736/0001-10

Por fim, a requerente pleiteia que a Administração reavalie o ato de inabilitação à luz da possibilidade de saneamento da falha apontada, requerendo a concessão de prazo para apresentação do documento comprobatório e a consequente reconsideração de sua habilitação no certame.

II. DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA:

A Administração Pública, ao conduzir procedimentos licitatórios, deve observar rigorosamente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, conforme art. 37 da Constituição Federal e arts. 5º, 11 e 12 da Lei nº 14.133/2021.

Quando, no curso da instrução processual ou após provocação recursal, evidencia-se que o próprio descritivo do item contém vício material capaz de comprometer a lisura e a segurança jurídica do certame, cabe à Administração exercer o seu poder-dever de autotutela para promover a correção do ato irregular.

Esta é a correta orientação que dimana das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, que afirmam que:

> *"A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

O dever da autotutela, segundo o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho (2019), envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa, vejamos:

> *"Registre-se, ainda, que a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa:1. aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2. aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento."*

Prefeitura Municipal de Sento Sé
PRAÇA DR. JUVENCIO ALVES, SN PREDIO
CENTRO - SENTO SÉ - BA CEP: 47350-000
CNPJ: 13.692.736/0001-10

No caso concreto, verifica-se que, não só a inabilitação apontada pela peticionante, mas também de outros licitantes inabilitados, decorreram na ausência de apresentação de determinados documentos exigidos para a habilitação, os quais, em tese, referem-se a condições que poderiam já existir à época da sessão pública. A controvérsia instaurada não diz respeito, portanto, à inexistência material da qualificação exigida, mas à forma de sua comprovação nos autos do procedimento, circunstância que atrai a análise sob a ótica do saneamento de vícios formais.

Diante desse cenário, e considerando que o procedimento ainda não avançou para a fase de lances, mostra-se juridicamente possível que a Administração, no exercício do poder de autotutela, reexamine os atos de inabilitação e avalie a pertinência da abertura de diligência saneadora, como medida voltada à preservação da competitividade, à observância do formalismo moderado e à adequada instrução do processo, sempre em consonância com os parâmetros legais e editalícios aplicáveis.

III. DA POSSIBILIDADE DE ABERTURA DE DILIGÊNCIA:

A abertura de diligência no âmbito do procedimento licitatório encontra fundamentação jurídica expressa no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, o qual autoriza a Administração a promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada apenas a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta ou da habilitação quando inexistente à época da apresentação.

A interpretação sistemática do referido dispositivo evidência que a vedação legal não se estende à comprovação posterior de fatos ou condições pré-existentes, limitando-se à proibição de criação superveniente de requisitos de habilitação ou de inovação da proposta apresentada. Assim, a diligência configura instrumento legítimo para o saneamento de falhas formais, omissões documentais ou lapsos

Prefeitura Municipal de Sento Sé
PRAÇA DR. JUVENCIO ALVES, SN PREDIO
CENTRO - SENTO SÉ - BA CEP: 47350-000
CNPJ: 13.692.736/0001-10

materiais, desde que não haja alteração substancial da situação jurídica do licitante nem prejuízo à isonomia entre os participantes.

Nesse contexto, a diligência não se presta à substituição de documentos inexistentes ou à convalidação de inabilitação material, mas sim à regularização formal da documentação comprobatória, quando demonstrado que a condição exigida já se encontrava presente no momento da sessão pública. Sua utilização, dentro desses limites, revela-se compatível com os princípios do formalismo moderado, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, a abertura de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, constitui medida juridicamente admissível e adequada para o esclarecimento ou complementação da documentação de habilitação, desde que observados os parâmetros legais e editalícios, bem como assegurado tratamento isonômico a todos os licitantes que se encontrem em situação equivalente.

No mesmo sentido, o Edital da Concorrência Eletrônica nº 005/2025 prevê expressamente a possibilidade de saneamento de vícios formais durante a fase de habilitação e julgamento.

> *12.3 - No julgamento das propostas e na fase de habilitação o Agente de Contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.*
>
> *(...)*
>
> *25.33 - É facultado ao Agente de Contratação ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, nos termos do art. 64, da Lei n º 14.133/21.*

Ademais, tal entendimento também é seguido pelo tribunal de contas:

> *Acórdão 966/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Juntada. Princípio da isonomia. É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases*

Prefeitura Municipal de Sento Sé
PRAÇA DR. JUVENCIO ALVES, SN PREDIO
CENTRO - SENTO SÉ - BA CEP: 47350-000
CNPJ: 13.692.736/0001-10

de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.

Dessa forma, a abertura de diligência revela-se juridicamente amparada e compatível com o regramento editalício, especialmente quando voltada à complementação ou esclarecimento de documentação relacionada a condições pré-existentes, não implicando a criação de requisito novo nem a modificação da situação jurídica do licitante. Trata-se, portanto, de medida adequada para assegurar a ampla competitividade do certame e a correta instrução do processo, em consonância com a Lei nº 14.133/2021 e com as regras estabelecidas no edital.

IV. DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA EXTENSÃO DA DILIGÊNCIA AS DEMAIS LICITANTES INABILITADOS:

O princípio da isonomia constitui vetor fundamental dos procedimentos licitatórios, impondo à Administração o dever de assegurar tratamento igualitário a todos os licitantes que se encontrem em situação equivalente, vedada a concessão de vantagens seletivas ou a adoção de medidas que possam caracterizar favorecimento indevido. Tal princípio encontra respaldo no art. 5º, caput, da Constituição Federal, bem como nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, que regem a atuação administrativa no âmbito das contratações públicas.

No contexto da abertura de diligência para saneamento de falhas formais, a observância da isonomia revela-se ainda mais relevante. Caso a Administração identifique que a inabilitação de mais de um licitante decorreu de idêntica motivação, notadamente a ausência de apresentação de documento que possa ser considerado pré-existente, a concessão de prazo para regularização não pode ser restrita a apenas um interessado, sob pena de violação ao princípio da igualdade e comprometimento da legitimidade do certame.

Assim, a eventual abertura de diligência deve ser estendida a todos os licitantes inabilitados pela mesma razão, assegurando-se igualdade de oportunidades para o saneamento das falhas formais apontadas. Tal providência

Prefeitura Municipal de Sento Sé
PRAÇA DR. JUVENCIO ALVES, SN PREDIO
CENTRO - SENTO SÉ - BA CEP: 47350-000
CNPJ: 13.692.736/0001-10

preserva a impessoalidade do procedimento, evita questionamentos futuros quanto à lisura do certame e reforça a transparência das decisões administrativas.

Ademais, a ampliação da diligência a todos os licitantes em situação equivalente coaduna-se com os princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, na medida em que amplia o universo de participantes aptos a prosseguir no certame, sem afastar os limites legais impostos pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Ressalte-se que o saneamento deverá restringir-se, em todos os casos, à comprovação de condições preexistentes, vedada qualquer inovação que altere substancialmente a habilitação ou a proposta apresentada.

Dessa forma, a adoção de prazo comum e uniforme para todos os licitantes inabilitados pela mesma motivação mostra-se medida juridicamente adequada, necessária e proporcional, garantindo a observância do princípio da isonomia e a regularidade do procedimento licitatório.

V – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se pela necessidade de abertura de prazo para saneamento das falhas formais verificadas, a ser oportunizado aos licitantes inabilitados em razão da ausência de apresentação de documento que, em tese, seja pré-existente à data da sessão pública do certame.

A medida deverá observar os limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e as disposições editalícias pertinentes, restringindo-se à comprovação de condições já existentes à época da licitação, com posterior reanálise da habilitação, em estrita observância aos princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Sento Sé, Bahia, 07 de janeiro de 2026.

RUAM QUIRINO PACHECO DE CARVALHO:07090213560
Assinado de forma digital por RUAM QUIRINO PACHECO DE CARVALHO:07090213560
Dados: 2026.01.07 11:23:39 -03'00'

Ruam Quirino Pacheco de Carvalho
Procurador Geral do Município
Decreto n° 17/2025
OAB/BA n° 69.818